



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11684.000081/2010-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-009.132 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2021  
**Recorrente** CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS NOVA IGUAÇU S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 29/01/2010

**MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO**

Caracteriza embaraço à fiscalização passível de aplicação da multa estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966 o atendimento a intimação para apresentar documentos e/ou prestar esclarecimentos formalmente requeridos fora do prazo estabelecido pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

### **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação de multa de R\$ 5.000,00, por embaraço à fiscalização, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual e por descrever a situação de maneira clara e objetiva, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original e nossos):

#### **“Da Autuação**

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 05/10, lavrado contra a Central Tratamento de Resíduos de Nova Iguaçu SA, referente à multa de R\$ 5.000,00, prevista no art. 107, inc. IV, alínea "c", do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833/03.

Destaca a fiscalização, às fls. 06/07, que:

*"Em 11/12/2009, através da Intimação Gabinete n.º 25, a empresa CTR - Central de Tratamento de Resíduos de Nova Iguaçu S/A, CNPJ 07.085.695/0002-81, foi instada a prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência, acerca da entrada, em seu estabelecimento, do caminhão Mercedes-Benz modelo L 2013, ano 1975, placa KNG 0949/RJ, conduzindo mercadorias a serem destruídas, no dia 29/10/2009, a fim de instruir procedimento fiscal em curso nesta Alfândega do Porto de Itaguaí.*

*Desta intimação tomou ciência, como se comprova pelo retorno do AR - Aviso de Recebimento, recebido nesta repartição, onde consta a assinatura do recebedor em campo próprio daquele documento, no qual consta ainda que a ciência se deu em 16/12/2009.*

*A intimação ao Sujeito Passivo é tratada pelo que dispõe o Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, em seu artigo 23, inciso II e seu parágrafo 2º, inciso II, abaixo reproduzidos.*

#### **SEÇÃO IV**

*Da Intimação Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

*Com fulcro no que dispõe o parágrafo 2º, inciso II do artigo 23, acima, verifica-se ter havido o efetivo recebimento da intimação n.º 25, cuja ciência se deu em 16/09/2009.*

*Pelo fato de até a data da lavratura do presente Auto de Infração não ter havido, por parte da empresa, resposta Aquela Intimação, tendo-se esgotado o prazo nela consignado, incorreu-se na penalidade disposta no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "c" do Decreto n.º 6.759/09,...*

#### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado insurgiu-se contra a exigência fiscal em 18/03/2010 (fl. 41), onde afirma não ter praticado nenhuma irregularidade, uma vez que:

1) *Foi oferecida a devida resposta à Fiscalização, onde o CTR Nova Iguaçu informou que "não consta do Sistema de Controle de Entrada de veículo da empresa, a entrada do Veículo Mercedes Benz Modelo L 2013, ano 1975 de Placa KNG — RJ na data de 29/10/2009 com a finalidade de descarte de Mercadorias";*

- 2) Não houve qualquer prejuízo à Fiscalização;
- 3) Eventual infração, se ocorrida, seria de natureza formal, não merecendo qualquer punição;

Por fim, o Interessado requer, a suspensão da penalidade ou a sua conversão em advertência;”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Fortaleza - CE (DRJ/Fortaleza) considerou parcialmente procedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão n.º 08-043.867 - 2ª Turma da DRJ/FOR (doc. fls. 099 a 103)<sup>1</sup>, manteve somente a penalidade por embaraço à fiscalização. A decisão foi assim ementada:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/07/2010

EMBARAÇO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELOS CORREIOS. ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira;

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A recorrente foi regularmente cientificada em 09/08/2018 pelo recebimento da Intimação n.º 724/2018, Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itaguaí/RJ, como se extrai do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 112).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 31/08/2018 a empresa interpôs o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 116 a 126), como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 113). Na peça recursal, alega em síntese que:

- i. teria sido autuada por suposta prática de "embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação", configurado em razão ter tomado ciência em 16/12/2009 da “Intimação Gabinete n.º 25” e não ter oferecido resposta, mas, conforme esclarecido em sede de Impugnação, teria oferecido a requerida resposta, prestando todos os esclarecimentos necessários;
- ii. o órgão julgador de primeira instância, embora tivesse reconhecido expressamente que a empresa trouxe aos autos documento comprovando o atendimento à intimação da Fiscalização, manteve a autuação exclusivamente em decorrência de referida resposta ter sido apresentada em data posterior ao prazo estipulado pela Autoridade Fiscal, mas entende que “*não deve ser prejudicada em razão do formalismo excessivo dos procedimentos impostos pela Receita Federal do Brasil*”;
- iii. a autuação subsiste apenas em decorrência de a resposta ter sido apresentada fora do prazo concedido, “*ainda que do referido "atraso" no oferecimento da resposta não se tenha originado nenhum prejuízo à ação fiscalizatória, o que, devida vênia, não merece prosperar, sob pena de um formalismo excessivo e desarrazoado imputado ao contribuinte*”;
- iv. “*o fato apurado na intimação, como não praticado pela Recorrente, não deu origem à lavratura de qualquer Auto de Infração, o que apenas*

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

*demonstra, inequivocamente, que a apresentação de resposta à intimação fora do prazo estabelecido não causou à Fiscalização nenhum prejuízo”, pois “deste fato não adveio qualquer tipo de benefício à Recorrente, tampouco ocorreu qualquer prejuízo ao erário, o que justifica a relevação da multa aplicada”.*

- v. *“o mero “atraso” no atendimento à intimação não ocasionou embaraço, dificuldade ou impedimento da ação fiscal realizada”, sendo “este é o cerne da questão e que deve ser avaliado para a manutenção ou não da presente autuação”.*

Nesses termos, requer *“seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário, acatando-se os argumentos consignados e, conseqüentemente, DANDO PROVIMENTO para:*

*(ii) reformar o v. acórdão recorrido, para que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, em razão da inexistência de infração a ser punida, vez que não houve embaraço, dificuldade ou impedimento à ação da Autoridade Fiscal;*

*(iii) seja relevada a multa a aplicada, em face de notória ausência de prejuízo ao Fisco”.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### *Admissibilidade do recurso*

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

### *Análise do mérito*

Discute-se no presente processo a autuação da recorrente por embaraço à fiscalização, pela não apresentação de respostas à intimação formulada em decorrência de procedimento fiscal, sancionada com a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66<sup>2</sup>, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

---

<sup>2</sup> **Decreto-lei nº 37/1966**

*“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*(...)*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

*(...)”*

Compulsando o que consta dos autos, consta-se que, no caso em tela, a autuação decorreu do não atendimento à Intimação formalizada pela fiscalização aduaneira da Alfândega do Porto de Itaguaí.

Observe-se que a ciência do termo de intimação ocorreu em 16/DEZ/2009 e a informação requerida deveria ter sido prestada até a data de 28/DEZ/2009, de acordo com o prazo estabelecido e as regras de contagem estabelecidas pelo Decreto n.º 70.235/72.

Cabe ressaltar, inclusive, que o termo de intimação encaminhado à empresa científica que a não apresentação da resposta no prazo fixado ensejaria a aplicação da penalidade objeto da autuação (fls. 009).

FLORIANOPOLIS DRJ



**Ministério da Fazenda – MF**  
**Secretaria da Receita Federal - SRRF 7ª RF**  
**Alfândega do Porto de Itaguaí**  
Tel. 21 26889262



INTIMAÇÃO Gabinete N.º 25 DATA: 11/12/2009	
Órgão:	Alfândega do Porto de Itaguaí – RJ SADAD
Endereço:	Estr. da Ilha da Madeira s/nº Porto de Itaguaí – Itaguaí -RJ
Nome ou Razão Social:	<b>CENTRAL DE TRATAMENTOS DE RESÍDUOS DE NOVA IGUAÇU S.A.</b>
CNPJ/CPF	07.085.695/0002-81
Endereço:	Estrada de Adrianópolis 5213 Santa Rita – Nova Iguaçu Rio de Janeiro/RJ Cep.26053-550
ASSUNTO/PROCESSO	SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES
<p>No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, INTIMO o interessado a informar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência, se consta registro de entrada, neste estabelecimento, no dia 29/10/2009, do caminhão Mercedes-Benz modelo L 2013, ano 1975, placa KNG 0949/RJ, conduzindo mercadorias a serem destruídas.</p> <p>O não atendimento desta intimação ensejará o disposto no art 107, IV, c do Decreto-Lei n. 37 de 18/11/1966, modificados pelo art. 77 da lei 10833/03.</p>	

O que se tem em concreto, então, é que, até o momento da lavratura do Auto de Infração ocorrida em 29/JAN/2010, não havia qualquer resposta à Intimação formalizada, posto que esta, segundo o documento de fls. 047, foi apresentada à unidade da RFB em 09/FEV/2010, tendo transcorrido mais de 30 dias do termo final estabelecido.

Ora, o não atendimento à Intimação foi o fundamento para a autuação, como ressalta a fiscalização às fls. 006, ao afirmar que, “*pelo fato de até a data da lavratura do presente Auto de Infração não ter havido, por parte da empresa, resposta àquela Intimação, tendo-se esgotado o prazo nela consignado, incorreu-se na penalidade disposta no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "c" do Decreto n.º 6.759/09*”.

Ou seja, a conduta da recorrente subsume-se inquestionavelmente à infração prevista no dispositivo citado pela fiscalização, de sorte que não vejo qualquer fundamento para sua insubsistência. Tal conduta motivou a autoridade aduaneira a aplicar a multa por embarço à fiscalização e serviu de fundamento para que a autuação fosse mantida pelo colegiado de piso, segundo o voto condutor do Acórdão da DRJ/Fortaleza.

Mesmo o fato de a empresa apresentar documento comprovando que as informações requeridas foram apresentadas a destempo, no meu entender, não teria o condão de afastar a aplicação da penalidade, posto que, como visto, o ato legal considera a não-apresentação de resposta, no prazo estipulado na intimação, como meio ou forma de “*embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira*”. Correta então a decisão de piso nesse sentido (fls. 102 e ss. - grifos nossos):

“Observa-se que o tipo legal, objeto da norma acima transcrita, define os núcleos infracionais, quais sejam: embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado e estabelece tanto o sujeito, como o modo de atuação objeto da referida sanção: a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, praticar a ação infracional delineada no dispositivo legal em apreço.

Estabelecido o escopo legal que ampara o lançamento ora em análise cabe então o exame dos fatos motivadores da ação fiscal.

Destaca a Autoridade Fiscal, na descrição dos fatos, que **o Acusado causou embaraço à Fiscalização quando não atendeu a Intimação nº 25 (fl. 09), cuja ciência ocorreu 16/12/2009 (fl. 11).**

Noutra vertente, o Importador, inicialmente, alega ter atendido à referida intimação e apresentou como prova o documento de fl. 47, emitido pela CTR de Nova Iguaçu.

Ocorre que, **o documento trazido pela Impugnante no intuito de comprovar o atendimento à intimação foi protocolado na Alfândega do Porto de Itaguaí em 10/02/2010, ou seja, em data posterior aos 10 (dez) dias concedidos ao Interessado para apresentação de resposta, descumprindo, assim, o prazo estipulado pela Autoridade Fiscal**, conforme determina o tipo legal que fundamentou a Autuação:

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

Quanto à natureza da multa aplicada, da sua insignificância e da possibilidade de sua conversão em advertência, esclareça-se que estando vigente a norma, cabe à Autoridade Julgadora tão somente velar pelo seu fiel cumprimento. Logo, inexistindo previsão legal para atendimento do requerido pelo Impugnante, não há que falar, no caso concreto trazido ao debate, em suspensão ou exoneração da multa face à sua insignificância ou da sua conversão em advertência.

Logo, a meu ver, seguindo a trilha apontada pela Fiscalização, julgo que **o contribuinte não atendeu a intimação recebida dentro do prazo estipulado pela Autoridade Fiscal, caracterizando, assim, a infração de embaraço à Fiscalização, conforme previsto no art. 107, inc. IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/66”.**

Também não se sustenta o argumento de que não teria havido embaraço ao procedimento fiscal, por terem sido prestadas, ainda que extemporaneamente, as informações requeridas.

Em procedimentos de fiscalização, em especial na fiscalização aduaneira, não somente o conteúdo das informações recebidas, mas também o momento que ocorre seu recebimento podem ser determinantes à ação da fiscalização no exercício de suas funções, sob pena, inclusive, de torná-las imprestáveis se recebidas à destempo.

Ademais, penso que não cabe à recorrente, e tampouco ao aplicador da lei, inferir se houve ou não qualquer embaraço ou prejuízo à atuação da fiscalização, uma vez que o próprio dispositivo legal considera embaraço o não atendimento à Intimação no prazo por esta estabelecido.

Ainda, a aplicação da sanção prescinde de demonstrações ou sequer de indicação, pela autoridade fiscal, de que a ausência de resposta tenha provocado o embaraço, dificuldade ou qualquer impedimento da ação fiscal realizada. Independe ainda de que a intimada tenha dado causa a qualquer outra infração cometida, por ela ou por terceiro, ou que tenha percebido qualquer benefício ou vantagem, como faz crer a recorrente.

Ora, a não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal é expressamente incluída pelo art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, transcrito linhas acima, como prática omissiva capaz de embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização.

Nesses termos, não há qualquer fundamento para afastar a aplicação da multa ou reformar o Acórdão recorrido.

***Conclusões***

À vista de todo o exposto, VOTO negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche